

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020351-08.2017.5.04.0601

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA JENI MARLI DOLVITSCH. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC.

A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria, pensão por morte previdenciária e outros rendimentos de natureza salarial encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Paralelamente, tem-se reiteradamente admitido neste Colegiado que, para se caracterizar hipótese de incidência da exceção nos moldes supra, os valores percebidos pelo devedor devem ser acima dos padrões normais. Nesta ordem de ideias, essa Seção Especializada em Execução atualmente firmou entendimento de que os salários líquidos acima de 1 (um) salário mínimo até 2 (dois) salários mínimos estão limitados à penhora de 15%. Rendimentos superiores a esse valor e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de ID. a946575, proferida pelo Juiz Luís Ernesto dos Santos Veçozzi, agrava de petição a executada Jeni Marli Dolvitsch.

Busca, nas razões de ID. 70d4d98, a reforma do julgado relativamente à penhora de proventos com a liberação dos valores constrictos. Subsidiariamente, requer a redução da constrição a patamar não superior a 10% de modo a preservar seu mínimo existencial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020351-08.2017.5.04.0601

Com contraminuta no ID. de022a3, pelo exequente, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA JENI MARLI DOLVITSCH

PRELIMINARMENTE

EFEITO SUSPENSIVO

Pretende a executada a concessão do efeito suspensivo ao apelo, fim de suspender imediatamente os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da executada, até o julgamento definitivo da presente insurgência, diante do risco de dano grave e de difícil reparação.

Analiso.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo, mas é possível a concessão de efeito suspensivo desde que a parte requerente demonstre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, entendo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo não foram demonstrados e, de qualquer forma, a própria interposição do agravo de petição culminou na suspensão do prosseguimento da execução.

Rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020351-08.2017.5.04.0601

MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Insurge-se a agravante contra a penhora efetuada sobre seus proventos de aposentadoria. Frisa que possui 69 anos de idade, é pessoa idosa e depende de seus proventos de aposentadoria para custear sua subsistência, medicamentos e tratamento médico contínuo, em razão de apresentar quadro de depressão maior, cardiopatia isquêmica, dislipidemia, pré-diabetes e osteoporose. Invoca a incidência do artigo 833, IV, do CPC que estabelece como regra a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, remunerações, aposentadorias e pensões, justamente em razão de sua natureza alimentar. Aduz que recebe uma aposentadoria de aproximadamente R\$ 5.399,50 é a fonte de subsistência da agravante. A constrição mensal de 30% representa desconto estimado de R\$ 1.619,85, reduzindo sua renda disponível a aproximadamente R\$ 3.779,65, comprometendo o mínimo existencial da agravante e coloca em risco a continuidade de seu tratamento médico. Além disso, alega que há meio executivo menos gravoso já em andamento, o que evidencia a desnecessidade de constrição direta sobre seus proventos previdenciários. Conforme documento anexo, no processo nº 0020159-08.2020.5.04.0751, em tramitação perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS, foi lavrado Auto de Penhora e Avaliação de imóvel pertencente a Romeu Ildomar Dolvitsch e Jeni Marli Dolvitsch. No referido processo foi lavrado Auto de Penhora e Avaliação de imóvel pertencente a Romeu Ildomar Dolvitsch e Jeni Marli Dolvitsch, avaliado em sua totalidade em R\$ 5.000.000,00, sendo a parte ideal penhorada de 75% avaliada em R\$ 3.750.000,00. Requer reforma da decisão agravada, para afastar integralmente a penhora incidente sobre a aposentadoria da agravante, inclusive com a liberação de eventuais valores já descontados. Subsidiariamente, caso mantida alguma constrição, a redução do percentual para patamar módico, preferencialmente não superior a 10%, de modo a preservar o mínimo existencial da agravante. Requer, também, o reconhecimento de meio menos gravoso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020351-08.2017.5.04.0601

diante da concentração das execuções e da penhora de bens da empresa e do núcleo familiar no processo nº 0020159-08.2020.5.04.0751, especialmente do imóvel cuja parte ideal penhorada foi avaliada em R\$ 3.750.000,00.

O Juiz *a quo* a respeito decidiu (ID. a946575):

Vistos etc.

1. *Trata-se de requerimento da exequente (Id face63a) para a penhora de 50% dos proventos previdenciários da executada **JENI MARLI DOLVITSCH** (CPF: 308.906.160-00).*

2. *A jurisprudência atual, alinhada ao entendimento do E. TST (RR-0001214-80.2013.5.02.0069) e deste E. TRT4, consolidou a possibilidade de relativização da impenhorabilidade de salários e benefícios (Art. 833, IV e §2º, do CPC), desde que preservado o patamar mínimo para a subsistência do devedor.*

3. *Conforme parâmetros definidos pela SEEx (Processo nº 0020662-02.2017.5.04.0406), a gradação para constrição de valores de origem salarial deve observar:*

- Até 2 salários mínimos: penhora limitada a 15% (resguardado 1 salário mínimo);*
- De 2 salários mínimos até R\$ 15.000,00: penhora limitada a 30% (resguardado 1 salário mínimo);*
- Acima de R\$ 15.000,00: penhora limitada a 50%.*

4. *No caso em tela, a consulta ao sistema PREVJUD (Id c5bcfa1) demonstra que a executada JENI MARLI percebe Aposentadoria por Idade no valor mensal de R\$ 5.399,50.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020351-08.2017.5.04.0601

4. Diante do montante percebido, defiro parcialmente o pedido do autor para determinar a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da referida executada, sendo assegurada a percepção de valor não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

6. Portanto, oficie-se à Agência da Previdência Social de Santa Rosa/RS, para que proceda ao desconto mensal de 30% sobre os ganhos líquidos (valor total bruto subtraídos os descontos legais obrigatórios) do benefício de titularidade de JENI MARLI DOLVITSCH (CPF: 308.906.160-00).

7. Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal (Agência 0483 - Ijuí), até a satisfação integral do débito, ora fixado em R\$ 138.966,68 (atualizado até 13/05/2026).

8. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a este despacho força de ofício, devendo ser encaminhado eletronicamente à Agência da Previdência Social de Santa Rosa/RS.

9. A resposta e os comprovantes de depósitos poderão ser encaminhados ao e-mail: varaiju@trt4.jus.br.

Intime-se a reclamada JENI MARLI por oficial de justiça.

Após, cumpra-se.

Analiso.

Trata-se de execução redirecionada aos sócios da empresa executada, de acordo com a sentença que julgou parcialmente procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para determinar o redirecionamento da execução aos sócios JENI MARLI DOLVITSCH, DANIELI FERNANDA DOLVITSCH e DEISI JULIANE DOLVITSCH STEFFENS, ora agravante, no polo passivo da execução (ID. 0b6dc46).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020351-08.2017.5.04.0601

Inicialmente, quanto ao pedido da executada de reconhecimento de meio menos gravoso diante da concentração das execuções e da penhora de bens da empresa e do núcleo familiar no processo nº 0020159-08.2020.5.04.0751, especialmente do imóvel cuja parte ideal penhorada foi avaliada em R\$ 3.750.000,00, é importante destacar que o exequente, em contraminuta, discordou de tal proposta, salientando (ID. de022a3) que a penhora em dinheiro sobre percentual de benefício previdenciário prefere à penhora de bens imóveis de difícil alienação. Demais disso, salientou que o bem imóvel oferecido pela agravante possui inúmeras restrições.

Tem razão o exequente, descabendo a substituição de penhora pretendida, uma vez que a constrição de dinheiro está de acordo com a ordem preferencial insculpida no art. 835 do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

[...]

V - bens imóveis;

[..]

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

[...]

Demais disso, como destacado pelo exequente e informado inclusive pela própria executada, o referido imóvel oferecido em substituição à penhora, encontra-se com

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020351-08.2017.5.04.0601

outras restrições, sendo também de difícil comercialização.

No tocante à penhora efetuada sobre os proventos de aposentadoria da executada, a decisão agravada observou o entendimento desta Seção Especializada em Execução no sentido de que a exceção prevista no §2º do art. 833, inciso IV, do CPC instituiu uma flexibilização na regra da impenhorabilidade dos salários dos executados para o pagamento de prestações de natureza alimentícia. Além disso, já é entendimento consolidado dessa mesma Seção de que os salários líquidos expressivos são penhoráveis, tendo passado a se depreender, ainda, que podem ser penhorados os proventos e vencimentos limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, assegurando à parte executada a percepção de valor mensal equivalente ao salário mínimo nacional, por se considerar que tal medida executória não inviabilizaria o sustento do devedor e sua família a fim de adimplir verbas trabalhistas que possuem natureza alimentar.

No entanto, conforme vem se entendendo, para que se caracterize hipótese de incidência dessa exceção, os valores percebidos pelo executado devem ser acima dos padrões normais. Nesta ordem de ideias, essa Seção Especializada firmou entendimento de que os salários líquidos equivalentes a até dois salários mínimos estão limitados à penhora de até 15%. Rendimentos superiores a esse valor e, de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CAGED/MTE. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, "embora o crédito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020351-08.2017.5.04.0601

exequendo tenha caráter alimentar, não se encontra inserido na exceção contida no art. 833, §2º, do CPC, que se refere apenas à prestação alimentícia, que é espécie de crédito de natureza alimentar. Desta forma, considera-se ilegal a constrição, ainda que limitada a determinado percentual dos valores recebidos." 2. No entanto, após a vigência do novo CPC, considerando a redação do art. 833, §2º, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, esta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando o bloqueio de valores em conta salário ou em proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 529, §3º, do CPC/2015. 3. Assim, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC e desde que não reduza os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0001214-80.2013.5.02.0069, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/08/2024).

Por outro lado, o atestado médico anexado no ID. 656b575 (Fls.: 1700) comprova que a executada encontra-se em acompanhamento médico por apresentar quadro de depressão, cardiopatia isquêmica, dislipidemia, pré-diabetes e osteoporose, necessitando acompanhamento médico e uso regular de medicações. Todavia, ela não juntou aos autos comprovação com gastos de medicações. No entanto, considerando a condição da executada, consoante atestado médico antes referido, conquanto não se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020351-08.2017.5.04.0601

esteja a diminuir o valor do trabalho prestado pelo exequente, tampouco do seu direito à contraprestação devida, no caso sob exame, em um sopesamento entre os bens da vida colocados em comparação, merece igualmente proteção a vida e a dignidade do idoso. A constrição de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria pagos à executada por mês, como determinado em sentença, talvez tenha impacto em seu orçamento mensal para a aquisição e manutenção dos medicamentos necessários à sua saúde.

Ressalto que a Constituição Federal prevê:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida .

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Observe, no particular o que preconiza o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Por isso, registro que esta Especializada não pode voltar às costas ao seu papel de agente protetor da pessoa idosa, não podendo mecanicamente aplicar o entendimento de flexibilização da impenhorabilidade sobre proventos de aposentadoria e pensões e privá-la de condições dignas de vida em prol de dar prosseguimento à execução. É necessário e imperioso avaliar as circunstâncias de cada caso, especialmente quando se revela o comprometimento da renda mensal com medicamentos, como antes relatado, e todos os demais encargos próprios dessa fase da vida, quando o declínio

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020351-08.2017.5.04.0601

da saúde e a impossibilidade de auferir rendimentos extras se apresentam.

Entretanto, no caso em tela, restou demonstrado que a executada recebe aposentadoria por Idade no valor mensal de R\$ 5.399,50, superior, portanto a dois salários mínimos nacionais, e não houve comprovação das despesas mensais comprovadas com a manutenção de sua saúde, ônus que a ela competia a teor do disposto no artigo 818 da CLT c/c art. 373 II do CPC, motivo pelo qual descabe a redução da penhora mensal pretendida por ela.

Mantenho a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

PREQUESTIONAMENTO

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST